



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0071622-55.2022.8.16.0000**

Recurso: 0071622-55.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Piso Salarial

Requerente(s): • PRISCYLLA PAGLIA TAVARES

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **PRISCYLLA PAGLIA TAVARES**, tendo em vista a alegada “*controvérsia entre decisões quanto a cobrança de diferença das verbas salariais de funcionários públicos que exercem o mesmo cargo, a mesma função, no entanto com diferença do salário base, trazendo nítido enriquecimento ilícito do Município*” de Alto Paraná.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 8.1).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, entretanto, o NUGEP destacou que não houve o preenchimento do requisito relativo à efetiva repetição de processos, que a questão não é unicamente de direito e que inexistente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 8.1):

## **“2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Igual disposição está presente no artigo 298, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (RITJPR), com a informação, ainda, de que a repetição pode ocorrer em ações individuais ou coletivas.

### **2.1 DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:**

A requerente fixou lista com 25 processos para demonstrar a efetiva repetição de processos:

---



0003705- 28.2019.8.16.0041	Messias Moreira Magalhães	Não encontrado	-
0003708- 50.2019.8.16.0041	Priscylla Paglia de Souza	Não tem recurso	JEC
0003707- 65.2019.8.16.0041	Alexsandro José Garcia Gouveia	Não tem parte no processo. mesmo recurso abaixo	JEC
0003707- 65.2019.8.16.0041	Claudinei Rodrigues	Recurso Inominado. Motorista	JEC
0003705- 95.2019.8.16.0041	Jorge Ferreira da Silva	Recurso Inominado. Motorista	JEC
0003702- 43.2019.8.16.0041	Paulo Henrique dos Santos	Recurso Inominado. Motorista	JEC
0003701- 58.2019.8.16.0041	Ricardo Spinelli	Não tem recurso. Motorista	JEC
0003700- 73.2019.8.16.0041	Ricieri Spinelli	Não tem recurso. Motorista	JEC
0003699- 88.2019.8.16.0041	Roberto Paulo da Silva	Não tem recurso. Motorista	JEC
0003698- 06.2019.8.16.0041	Sidmar Cândido Soares	Não tem recurso. Motorista	JEC
0001580- 23.2020.8.16.0041	Carlos Jordão	Arquivado. Pedreiro	JEC
0001872- 08.2020.8.16.0041	Adriano Aparecido Ferreira dos Santos	Não tem recurso. Motorista	JEC
0001809- 17.2019.8.16.0041	Ernesto Jose Levandoski	Julgado. Arquivado, sem recurso	JEC



0001160-18.2020.8.16.0041	Adalberto Rodrigues Lopes	Não tem recurso. Administrativo	Auxiliar	JEC
0001861-76.2020.8.16.0041	Maria Quitéria dos Santos da Silva	Recurso administrativo	Inominado. Auxiliar	JEC
0001381-11.2014.8.16.0041	Rosângela Hernandes da Silva	Julgado. Arquivado		TJ
0001581-13.2017.8.16.0041	Iraci Fernandes Campos Rizzato	Julgado. Arquivado		TJ
0001875-60.2020.8.16.0041	Elieber Sandro Garcia da Silva	Apelação em andamento	2ª CC. Motorista	TJ
0001874-75.2020.8.16.0041	Cristiano Lino da Silva	Julgado. Arquivado.	Motorista	TJ
0001873-90.2020.8.16.0041	Dayana Dias Coelho	Julgado. Arquivado.	Motorista	TJ
0001441-37.2021.8.16.0041	Cristiano de Oliveira	Não tem recurso.	Motorista	TJ
0001457-88.2021.8.16.0041	Salam Boulos Saad	Julgado.		TJ
0001456-06.2021.8.16.0041	Ronaldo Eduardo da Paixão	Não tem recurso.	Motorista	TJ
0001455-21.2021.8.16.0041	Marcelo Cassiano Cordeiro	Julgado.		TJ
0001454-36.2021.8.16.0041	Edilson Ramos Mattos	Julgado.		TJ



Contudo, o NUGEP averiguando os recursos elencados pode constatar que dos 25 itens, apenas um recurso pende de julgamento no Tribunal:

- 1 item não foi encontrado
- 14 itens se processam nos Juizados Especiais, sendo
  - 5 estão com recurso inominado em curso de julgamento
  - 8 processos foram julgados, mas ainda não foi protocolado recurso1
  - 1 está arquivado
  
- 10 itens se processam em Varas da Fazenda Pública, sendo
  - 7 já foram julgados
  - 2 processos foram julgados, mas não possuem recursos protocolados até o momento
  - 1 processo tem apelação protocolada e está em processamento no TJPR

O NUGEP, por sua vez, realizou busca no sistema Projudi e foram retornados 11 recursos distribuídos até a data de 30/11/2022. Destes, 5 são requerimentos de IRDR, 1 trata de reintegração no serviço público (inclusive onde é parte a autora deste IRDR). Apenas 5 recursos tratavam da questão de equiparação de vencimentos, porém, 3 já haviam sido julgados e somente dois estavam pendentes de julgamento, sendo que um deles é o paradigma deste pedido. Em resumo, apenas um recurso além deste paradigma ainda pende de julgamento no Tribunal.

Critérios de busca no Projudi 2º grau: Comarca: Comarca de Alto Paraná, Status Processual: ativos., Matéria: Ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária

Recurso	Relator	Observação
0071639-91.2022.8.16.0000	Requerimento de Instauração de IRDR	Rec. Inominado
0071633-84.2022.8.16.0000	Requerimento de Instauração de IRDR	Rec. Inominado
0071629-47.2022.8.16.0000	Requerimento de Instauração de IRDR	Rec. Inominado
0071622-55.2022.8.16.0000	Requerimento de Instauração de IRDR	Presente IRDR
0069427-97.2022.8.16.0000	Requerimento de Instauração de IRDR	Inadmitido
0000235-22.2020.8.16.0041	Apelação Cível	Reintegração
0003255-55.2019.8.16.0041	Apelação Cível	Paradigma deste IRDR
0001873-90.2020.8.16.0041	Apelação Cível	Julgado
0001454-36.2021.8.16.0041	Apelação Cível	Julgado
0001455-21.2021.8.16.0041	Apelação Cível	Julgado
0001875-60.2020.8.16.0041	Apelação Cível	Em andamento

Por conclusão, temos que não há repetição de recursos que pendam de julgamento nem no âmbito do Tribunal, nem mesmo no âmbito dos juizados Especiais.

Dessa forma, consideramos que o **requisito da efetiva repetição de processos não se encontra atendido**, uma vez que não há multiplicidade de recursos ativos nas Câmaras Cíveis do Tribunal sobre o tema.



## 2.2. DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a **questão unicamente de direito**. No presente requerimento a autora traz como controvérsia: *"diferentes decisões quanto a cobrança de diferença das verbas salariais de funcionários públicos que exercem o mesmo cargo, a mesma função, no entanto com diferença do salário base, trazendo nítido enriquecimento ilícito do Município"*.

Verificando-se o conteúdo trazido no requerimento de IRDR, tem-se que a controvérsia implica em apurar diferenças de verbas salariais de funcionários públicos. A questão trazida a lume no presente IRDR nitidamente carece da análise dos fatos trazidos em cada caso concreto, uma vez que se faz necessária, mesmo que de forma simplificada, a comparação entre o cargo da autora com um cargo paradigma.

Portanto, o incidente é inadmissível, como leciona a doutrina especializada no tema:

*"A necessidade de separar fato e direito para legitimar a função de um órgão judicial ou de uma técnica processual fez surgir a suposição de que a questão é de direito se apenas um fundamento de direito é posto em dúvida no processo e, depois, deu origem à noção de que existiria questão de direito quando, não obstante a clara e estreita relação do direito com os fatos, esses não necessitassem ser provados ou valorados. Recorde-se, aliás, que se diz que o Superior Tribunal de Justiça pode julgar o recurso especial quando a questão de direito envolver fatos, mas não for necessário perguntar sobre a sua existência ou valorar provas. A dificuldade em separar fato e direito levou a doutrina estadunidense a aludir a questões mistas (law-fact) e, finalmente, a ver a distinção entre law e fact como um 'mith'. Não foi por outro motivo que se deixou de lado a ideia de que o collateral estoppel só poderia proibir a relitigação de uma questão de fato. Não há questão de direito que, por estar mesclada por fatos, deva ser conceituada de outra forma. Bem-vistas as coisas, o que realmente importa é que uma questão não pode ser discutida quando é "idêntica" a outra já decidida, quando pouco interessa se a questão é de fato puramente de direito (pure law) ou mista (law-fact). Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de 'questões idênticas' (art. 985 do CPC/2015), é certo que o art. 976, ao aludir a 'questão unicamente de direito', não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato. O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova"*.

O caso em questão é de fato e não de direito, vez que há necessidade de valoração de provas. Desta forma, temos que o requisito da questão ser unicamente de direito não se encontra preenchido.

## 2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra. Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *"para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, **decisões antagônicas proferidas nos diversos***



**processos repetitivos**, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos”.

A requerente apresentou as seguintes divergências entre a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EXISTENTES ENTRE O CARGO OCUPADO (ASSISTENTE SOCIAL) E O CARGO EXERCIDO PELO PARADIGMA (ASSISTENTE SOCIAL). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTO QUE CONSTITUI TÃO SOMENTE A CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0001381-11.2014.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI -J. 23.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO BASE DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO JUÍZO. INTIMADA A PARTE CONTRÁRIA. OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. 2. MÉRITO: VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR PARADIGMA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO 20 (VINTE) ANOS ANTES DA AUTORA. ISONOMIA. INADMISSIBILIDADE. VEDADO AUMENTAR VENCIMENTO SEM LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS X E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SIMETRIA AO ARTIGO 27, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. SÚMULA VINCULANTE 37. PUBLICADA A LEI Nº 3116/2019 - PLANO DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALTO DE PARANÁ - APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (11/08/2017) - ENQUADRAMENTO DO VENCIMENTO BASE EM CLASSES POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 2ª C.Cível - 0001581-13.2017.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 08.06.2021)

O NUGEP pesquisou recente jurisprudência do Tribunal de Justiça e sobre o Tema e constatou que não há divergência entre as Câmaras (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO BASE DO CARGO DE MOTORISTA. PLEITO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL, COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. LEI MUNICIPAL Nº 3.116/2019. AUTORA E PARADIGMA ENQUADRADOS EM NÍVEIS E CLASSES DISTINTOS. PARADIGMA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO 27 ANOS ANTES DA APELANTE. INSERÇÃO NA PARTE PROVISÓRIA DA TABELA DE VENCIMENTOS, COM INCORPORAÇÃO DE QUATRIÊNIO AO VENCIMENTO BASE. ART. 6º, “A”, DA LEI Nº 1.578/02. DIFERENÇA SALARIAL EMBASADA EM NORMA MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA, DADO QUE IMPLICARIA



AUMENTO DO VENCIMENTO. **SÚMULA VINCULANTE 37**. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - **2ª Câmara Cível** - 0001873-90.2020.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 26.10.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL POR CONTRARIAR O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ofensa ao princípio da não-supresa. NÃO ocorrência. APELANTE QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO DA MATÉRIA NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDOR PARADIGMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XIII DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 37** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CORRESPONDÊNCIA EXATA ENTRE O CARGO EXERCIDO E O PARADIGMA. DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - **3ª Câmara Cível** - 0001455-21.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 10.10.2022)

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DO CARGO DE “MOTORISTA 40H” – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE SEU VENCIMENTO BÁSICO COM O DE OUTRO SERVIDOR – INVIABILIDADE – AGENTE PÚBLICO APONTADO COMO PARADIGMA QUE POSSUI ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DIVERSO (“MOTORISTA II 40H”) E QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.578/2002, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.116/2019 – DIPLOMA LEGAL REVOGADO QUE PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE QUADRIÊNIOS AOS SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR – REGIME TRANSITÓRIO PARA OS SERVIDORES ENQUADRADOS EM TAL SITUAÇÃO RESSALVADO NA NOVEL LEGISLAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SITUAÇÕES FUNCIONAIS DISTINTAS – VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE AUMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO – RESERVA LEGAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO X, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO **ENUNCIADO Nº 37 DA SÚMULA VINCULANTE** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - **3ª Câmara Cível** - 0000429-85.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 29.08.2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MERA REMISSÃO A AUTOS DE PROCESSO EM QUE O AUTOR NÃO É PARTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO – PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – MOTORISTA - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DO CARGO OCUPADO PELO APELANTE AO DO PARADIGMA APONTADO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÕES FUNCIONAIS (GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS E CLASSES) FLAGRANTEMENTE DISTINTAS – PARADIGMA



QUE CONTA 27 ANOS A MAIS DE SERVIÇO PÚBLICO E INCORPOROU QUATRIÊNIO AO SEU VENCIMENTO-BASE – OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 1.578/2002 E DO PLANO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.116/2019 - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA **SÚMULA VINCULANTE 37** DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - **1ª Câmara Cível** - 0001874-75.2020.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 06.06.2022)

Note-se, ainda, que quando há a necessidade de se valorar provas, não há como se falar em decisões antagônicas, mas sim em situações fáticas diversas. Estas, por sua vez podem levar julgamentos distintos. Em síntese, na presente situação, verificamos que não existe relevante divergência sobre a questão trazida a discutida no IRDR.

Deste modo, consideramos que o requisito do **risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido**” (com destaque no original).

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não há multiplicidade de recursos sobre a mesma questão, faz-se necessária a análise fática da questão proposta, bem como não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

